



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2025

Autor: Vereador Vitor Azevedo de Andrade

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Fica instituído o direito à elaboração e implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) aos estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento, incluído o Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental das instituições de ensino da rede pública municipal de Cachoeiro de Itapemirim.”

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vitor Azevedo com objetivo de instituir o direito à elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI) aos estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista (TEA), que estejam regularmente matriculados na educação infantil da rede pública municipal.

O projeto foi lido em plenário em 10 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece no aspecto formal, no art. 30, I e VI, a competência dos Municípios em legislar em assuntos de interesse local e de forma

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390038003500390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





cooperativa e financeira com a União em programas de educação infantil e de ensino fundamental. Além de estabelecer nos arts. 23 e 24 a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar acerca da saúde, assistência social e proteção de pessoas com deficiência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental

Art. 23. E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto a educação, o Estado é constitucionalmente responsável por atribuir aos entes federados a garantia a tal direito, e os Municípios tem atribuição prioritária na educação infantil e no ensino fundamental, garantido através dos artigos 208, III e IV e 211, §2º. Além disso, ao Estado é garantido o fornecimento de educação inclusiva de forma acessível, como estabelecido no art. 28, da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece, de forma prioritária, a educação acessível, conforme art. 2º e 17. Além de possuir a Lei Municipal nº 7.608/18 que institui a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





espectro autista, que dispõe, no art. 2º, IV, garantia de atendimento educacional especializado para os educandos que apresentarem necessidades especiais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

*IV - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de **atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais** e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação especial) do Título II, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional;*

É indiscutível a competência para legislar acerca do tema, porém o Edil, conforme o art. 1º do projeto em tela, visa instituir o direito ao Projeto Educacional Individualizado (PEI), o que já encontra respaldo no ordenamento vigente, uma vez que a Lei Municipal citada anteriormente prevê atendimento educacional especializado e gratuito para aqueles que apresentam necessidades especiais. Vale destacar que o texto legal dos artigos 3º, 4º e 5º do projeto atribuem competências e deveres as Secretarias e Órgãos do Poder Executivo.

Ocorre que, por atribuir competências a Órgãos do Executivo, há clara invasão de competência privativa do Poder Executivo Municipal e fere a “Reserva da Administração”, além de confrontar o art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal, que contem o rol de matérias exclusivas do Prefeito Municipal.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

Diante o exposto neste parecer e no jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, concluímos pela inviabilidade jurídica, uma vez que o projeto padece de vícios, apesar de admirável iniciativa do Edil.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO (SUPLENTE): Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, por unanimidade, vota-se pela **devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 22 de julho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Delandi Macedo – Membro Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390038003500390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

